

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

### Decreto-Lei n.º 41 811

1. Em 31 de Julho de 1933 foi publicado o Decreto-Lei n.º 22 917, que autorizava o Governo a construir dois hospitais escolares: um em Lisboa e outro no Porto. Os trabalhos preparatórios duraram até Fevereiro de 1939, data em que se aprovaram os projectos, que haviam sido elaborados em íntima ligação com as comissões técnica e administrativa dos hospitais escolares.

As perturbações resultantes da segunda guerra mundial fizeram atrasar os trabalhos de construção, que só retomaram o ritmo devido após a cessação das hostilidades.

Foi em Dezembro de 1954 que a Nação recebeu o primeiro destes hospitais, o de Santa Maria, em Lisboa; dentro de poucos meses entrará em funcionamento o de S. João, no Porto. Assim se completa uma obra e se realiza um plano, que tem de considerar-se, quando encarado em conjunto com a rede dos hospitais regionais e sub-regionais, já construídos ou em via de construção, como padrão expressivo da época de ressurgimento que vivemos.

2. Ao estabelecer-se o regime legal de funcionamento do Hospital de Santa Maria, pretendeu-se, por um lado, que ele reflectisse as últimas aquisições da ciência da administração hospitalar, tão cultivada agora em todos os países do Mundo; por outro, houve a preocupação de harmonizar nele os interesses da assistência com os do ensino.

Se bem que o fim primeiro de qualquer hospital seja o de assistir na doença, o ensino médico, como meio ao serviço da assistência, tem direitos que não podem ser ignorados.

As preocupações iniciais justificavam-se pela dificuldade pressentida em fazer coabitar num único edifício duas instituições com vidas tão distintas: a escola, tendo como centro o estudante; o hospital, cuja actividade gira à volta do doente.

A experiência colhida revelou que, embora real, essa dificuldade pôde ser vencida pelo sistema legal adoptado.

Feita a prova, nada mais há que alargar esse regime ao novo Hospital de S. João. É por isso que o presente diploma suscita a aplicação quase textual do Decreto-Lei n.º 40 398, de 24 de Novembro de 1955, que organizou o Hospital de Santa Maria, apenas com ligeira alteração de algumas das suas disposições.

3. O Hospital de S. João tem menos três centenas de camas do que o de Santa Maria. Isto significa que ele se aproxima um pouco mais da dimensão preferida pelos administradores hospitalares.

Nele será mais fácil manter a unidade de funcionamento e o respeito pela orientação que for definida superiormente, interpretada e posta em execução pelos órgãos adequados.

Repudiando os sistemas que dividem o hospital em sectores estanques e independentes, confirma-se o princípio da unidade da administração, sem prejuízo da autonomia técnica e correspondente responsabilidade dos vários serviços.

Mantém-se assim o esquema funcional adoptado no Hospital de Santa Maria, porquanto a experiência colhida é de molde a homologar as concepções iniciais, fazendo embora que elas evoluam adequadamente e se actualizem.

4. Não é segredo para ninguém que todo o Mundo assiste à transformação progressiva da medicina chamada «liberal» para uma nova forma que se designa por «medicina organizada».

Esta última centra-se, por toda a parte, nos hospitais. Tal facto acarreta, necessariamente, a responsabilidade de os organizar em termos de bem responder às novas exigências de defesa colectiva contra a doença.

Supõe-se que a orgânica interna dos nossos hospitais escolares, não forçando essa evolução, é bastante maleável para a acompanhar sem lhe causar embaraços ou estorvos.

5. O Hospital de S. João é, no Norte do País, o primeiro e único hospital geral pertencente ao Estado. Vem formar ao lado do velho Hospital de Santo António, gerido pela secular e benemérita Santa Casa da Misericórdia do Porto.

O presente diploma determina que desempenhem em conjunto as funções próprias de hospitais centrais, a cujo cargo fica toda a zona norte. Esta associação íntima da assistência particular, baseada entre nós no sentimento cristão da caridade, com a assistência oficial, imposta pelas exigências colectivas de segurança social, é um traço característico da nossa política sanitária.

O Hospital de S. João não substitui o de Santo António: coadjuva-o e completa-o.

6. Do espírito de compreensão e de colaboração dos dois organismos hospitalares, assim como da cooperação que for prestada pela Faculdade de Medicina, necessariamente dependerá a produtividade dos serviços no duplo aspecto da assistência e da acção pedagógica.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

#### CAPITULO I

##### Disposições gerais

Artigo 1.º O Hospital de S. João reger-se-a pelo presente diploma e pelo disposto nas leis gerais e regulamentos que lhe forem aplicáveis.

Art. 2.º Em conjunto com o Hospital Geral de Santo António, este a cargo da Santa Casa da Misericórdia do Porto, compete ao Hospital de S. João desempenhar as funções assinadas aos hospitais centrais da zona norte pela Lei n.º 2011, de 2 de Abril de 1946. Igualmente lhe incumbe exercer a actividade que for necessária para assegurar o ensino da Faculdade de Medicina do Porto.

Art. 3.º O Hospital goza de autonomia técnica e administrativa e das regalias concedidas aos mais estabelecimentos oficiais de assistência, sem prejuízo da orientação e coordenação da Direcção-Geral da Assistência e da fiscalização da Inspecção da Assistência Social, podendo receber heranças, legados e donativos, possuir bens próprios e administrar as suas receitas.

Art. 4.º O Hospital de S. João tem como receitas próprias:

- a) Os subsídios do Estado;
- b) As pensões e percentagens de compensação da assistência prestada aos doentes;
- c) O produto da percentagem dos honorários cobrados que reverterem a seu favor;
- d) As importâncias cobradas pelas consultas, visitas domiciliárias e extraordinárias e por outros serviços;
- e) O produto da venda ou exploração de bens próprios;
- f) Os espólios dos doentes, objectos perdidos ou amostras não reclamados no prazo de seis meses;

g) O produto de heranças, doações, legados e donativos instituídos a seu favor.

Art. 5.º São despesas do Hospital de S. João as que resultarem da execução do presente diploma.

§ único. A administração, mediante autorização dos Ministros do Interior e das Finanças e ainda do Ministro da Educação Nacional, tratando-se de pessoal docente, pode estabelecer prémios e conceder bolsas de estudo, no País ou no estrangeiro, aos funcionários que mais tenham contribuído para o aperfeiçoamento dos serviços.

Art. 6.º A comparticipação da Faculdade de Medicina do Porto nas despesas do Hospital de S. João será estabelecida por acordo entre a administração do hospital e a direcção da Faculdade, aprovado pelos Ministros do Interior, das Finanças e da Educação Nacional.

## CAPITULO II

### Da administração e da direcção técnica

Art. 7.º A administração do Hospital de S. João incumbe a um administrador, directamente responsável perante o Ministro do Interior.

§ único. O administrador é coadjuvado por um adjunto, que tem a seu cargo especialmente a direcção dos serviços administrativos e o substitui nas suas faltas e impedimentos.

Art. 8.º A direcção técnica fica a cargo do director dos serviços clínicos, coadjuvado por directores e chefes de serviços.

Art. 9.º Presidido pelo administrador, funciona o conselho administrativo, de que fazem parte:

- a) O director dos serviços clínicos;
- b) O adjunto do administrador;
- c) O chefe da secretaria;
- d) O chefe da contabilidade.

Art. 10.º Compete ao conselho administrativo:

1.º Definir as linhas gerais da administração e vigiar o rendimento e eficiência de todos os serviços hospitalares;

2.º Aprovar os planos económicos da gerência propostos anualmente pelo administrador;

3.º Apreciar o projecto de orçamento a submeter a aprovação superior através da Direcção-Geral da Assis-tência;

4.º Fiscalizar a aplicação das receitas, a regularidade da sua cobrança e o pagamento das despesas;

5.º Decidir as adjudicações feitas em concurso público;

6.º Aprovar as contas de gerência a submeter a julgamento do Tribunal de Contas;

7.º Tomar as providências que repute necessárias à conservação dos valores do Hospital e à defesa do seu património;

8.º Dar mensalmente balanço à tesouraria.

Art. 11.º Presidido pelo director dos serviços clínicos, funciona o conselho técnico, de que fazem parte:

a) Um representante da Faculdade de Medicina do Porto;

b) O director dos serviços de medicina;

c) O director dos serviços de cirurgia;

d) O director de um dos serviços de especialidade;

e) O director ou chefe de um dos serviços auxiliares de diagnóstico e terapêutica;

f) Um representante dos serviços administrativos, designado pelo administrador;

g) A superintendente de enfermagem;

h) A chefe do serviço social.

§ 1.º O administrador poderá assistir às reuniões do conselho e submeterá à homologação superior os pareceres cuja matéria exceda a sua competência.

§ 2.º Os vogais referidos nas alíneas d) e e) serão eleitos de dois em dois anos pelos directores ou chefes dos serviços que representarem, sendo permitida a reeleição.

Art. 12.º Ao conselho técnico compete:

1.º Dar parecer em todos os assuntos de natureza técnica sobre os quais for consultado;

2.º Sugerir tudo o que julgue útil para melhoria dos serviços e aumento da sua eficiência.

## CAPITULO III

### Da organização dos serviços

#### SECÇÃO I

##### Disposições gerais

Art. 13.º O Hospital de S. João terá os seguintes serviços:

- a) Serviços administrativos;
- b) Serviços clínicos;
- c) Serviços farmacêuticos;
- d) Serviços de enfermagem.

Art. 14.º Em estreita ligação com a administração funcionará o serviço social, competindo-lhe prestar assistência aos doentes e respectivas famílias e ao pessoal hospitalar e, bem assim, proceder aos inquéritos que lhe forem determinados.

Art. 15.º O serviço social prestará a sua colaboração às iniciativas particulares que se proponham completar ou ampliar a sua acção.

Art. 16.º A assistência religiosa é assegurada nos termos da Concordata com a Santa Sé.

Art. 17.º O Ministro do Interior, ouvida a administração e o conselho técnico, poderá criar novos serviços e refundir os existentes, quando as exigências do ensino ou da assistência hospitalar o tornem indispensável, e, bem assim, distribuí-los pelas instalações do Hospital, tendo sempre em vista o seu grau de eficiência e rendimento.

Art. 18.º As atribuições e competência dos diferentes serviços, assim como o regime e forma de recrutamento do pessoal, serão definidos em regulamento.

§ único. Sem prejuízo da autonomia e responsabilidade técnica atribuída a cada serviço, todos ficam sujeitos à orientação geral que superiormente seja definida e ordenada através da administração.

#### SECÇÃO II

##### Dos serviços administrativos

Art. 19.º Os serviços administrativos compreendem:

- a) A secretaria;
- b) A contabilidade;
- c) A tesouraria;
- d) Os serviços de arquivo e estatística;
- e) Os serviços económicos;
- f) Os serviços de manutenção do património;
- g) Os serviços gerais;
- h) Os serviços de fiscalização;
- i) Os serviços de alimentação.

§ único. Nos serviços económicos consideram-se incluídos os de abastecimento e os de armazéns.

#### SECÇÃO III

##### Dos serviços clínicos

Art. 20.º Os serviços clínicos compreendem:

- a) O serviço de admissão;
- b) Os serviços gerais de medicina;
- c) Os serviços gerais de cirurgia;
- d) Os serviços de especialidades;

e) Os serviços de auxiliares de diagnóstico e terapêutica.

Art. 21.º O serviço de admissão funcionará em estreita ligação com o serviço social e a secretaria do Hospital, a qual terá a seu cargo todo o expediente administrativo relativo à entrada, saída e movimento geral dos doentes e, bem assim, do serviço de arquivo.

Art. 22.º Os serviços de especialidades são os seguintes:

- a) Cardiologia;
- b) Reumatologia;
- c) Doenças pulmonares;
- d) Doenças infecto-contagiosas;
- e) Neurologia;
- f) Psiquiatria;
- g) Oftalmologia;
- h) Otorrinolaringologia;
- i) Estomatologia;
- j) Obstetrícia e ginecologia;
- k) Pediatria;
- l) Dermatovenereologia;
- m) Urologia;
- n) Ortopedia e traumatologia;
- o) Cirurgia cardiovascular.

Art. 23.º Os serviços auxiliares de diagnóstico e terapêutica são comuns a todo o Hospital e abrangem os serviços de:

- a) Análises clínicas;
- b) Radiologia;
- c) Electrocardiografia;
- d) Electroencefalografia;
- e) Agentes físicos;
- f) Sangue;
- g) Anestesia;
- h) Anatomia patológica;
- i) Medicina e cirurgia experimental;
- j) Dietética.

Art. 24.º A secção clínica do serviço de arquivos e estatística incumbe a guarda, catalogação e conservação dos processos individuais dos doentes e da documentação clínica a eles respeitantes, assim como o aproveitamento, para fins estatísticos, dos elementos que constem dos mesmos arquivos.

#### SECÇÃO IV

##### Dos serviços farmacêuticos

Art. 25.º Os serviços farmacêuticos têm a seu cargo a verificação, preparação, conservação, armazenagem e fornecimento de medicamentos ao Hospital.

Art. 26.º Na parte de produção, estes serviços serão organizados em regime de exploração industrial, com apuramento rigoroso dos resultados económicos da sua actividade.

#### SECÇÃO V

##### Dos serviços de enfermagem

Art. 27.º Os serviços de enfermagem exercem a sua acção junto dos serviços clínicos e auxiliares e ainda de outros que lhes forem designados.

§ único. A enfermagem do Hospital de S. João será geral e especializada.

Art. 28.º Compete a estes serviços:

- a) Cuidar dos doentes de harmonia com os conhecimentos técnicos da profissão e os princípios da caridade cristã;
- b) Executar as prescrições médicas que sejam estabelecidas;
- c) Manter o serviço central de esterilização;

d) Dirigir os serventes e criados destacados nos serviços a seu cargo.

#### CAPITULO IV

##### Do pessoal

Art. 29.º O quadro do pessoal de direcção e chefia do Hospital de S. João, respectivas categorias e remunerações constam do mapa anexo a este diploma.

§ 1.º O pessoal não compreendido no quadro de direcção e chefia será determinado anualmente pelo Ministro do Interior, com o acordo do das Finanças, de harmonia com as necessidades estritas dos serviços.

§ 2.º Para atender a necessidades eventuais ao serviço de velas e consultas externas, poderá ser admitido em regime de prestação de serviço o pessoal julgado necessário, que será dispensado apenas cesse o motivo da admissão.

§ 3.º Ao pessoal admitido em regime de estágio será abonada uma gratificação, a fixar pelo Ministro do Interior, mas não excedente a 75 por cento da remuneração do cargo a que o estágio respeitar.

§ 4.º Os funcionários que já estiverem ao serviço do Hospital perceberão durante o estágio a remuneração que competir à sua categoria.

Art. 30.º Os lugares de administrador, directores e chefes de serviços são providos pelo Ministro do Interior de entre indivíduos de reconhecido mérito e capacidade para o exercício das respectivas funções.

§ único. A regência das disciplinas da Faculdade de Medicina é acumulável, independentemente de autorização do Conselho de Ministros, com a direcção dos serviços hospitalares que lhe correspondam, desde que isso não prejudique a eficiência dos mesmos serviços.

Art. 31.º O provimento dos restantes lugares será feito pelo Ministro do Interior, de harmonia com o disposto no Decreto-Lei n.º 35 108 e mais legislação aplicável, em indivíduos que possuam as habilitações mínimas exigidas pelo Decreto-Lei n.º 26 115, em tudo quanto não for especialmente previsto neste diploma.

Art. 32.º Os funcionários terão direito a vencimento, sempre que o período normal de trabalho seja de seis ou mais horas diárias, e a gratificação, fixada de harmonia com a natureza e duração do serviço prestado, quando aquele período seja inferior ou acumulem as funções com as docentes ou outras hospitalares.

Art. 33.º O pessoal que preste serviço de urgência, de vela, e o pessoal de cozinha têm direito a alimentação gratuita durante o período efectivo daquelas funções.

Art. 34.º Ao pessoal que não estiver nas condições do artigo anterior poderá ser dada alimentação, mediante desconto a fixar pelo Ministro do Interior, sob proposta da administração, de harmonia com o respectivo custo, categoria profissional do funcionário e conveniência que haja para o serviço.

§ único. O pessoal a que forem fornecidas refeições avulsas descontará a importância que for fixada pela administração.

Art. 35.º Terá alojamento obrigatório no Hospital o administrador e o pessoal cuja presença seja indispensável ao regular funcionamento dos serviços.

Art. 36.º O pessoal do Hospital, incluindo os médicos externos ou voluntários que hajam prestado mais de três meses de serviço, poderá ser autorizado a utilizar os serviços de radiologia, de agentes físicos, de análises clínicas e de consultas externas e nas mesmas condições ser internado, com o desconto sobre o preço normal que for estabelecido por despacho ministerial.

Art. 37.º O pessoal do Hospital de S. João fica sujeito ao regime de licenças, faltas, disciplina, antiguidade e limite de idade em vigor para os mais funcionários do Estado, competindo ao Ministro do Interior fixar o período de trabalho a prestar por cada categoria.

Art. 38.º Ao pessoal hospitalar será fornecido uniforme, de harmonia com o que for estabelecido em regulamento.

Art. 39.º Os funcionários do Hospital de S. João não podem intervir, por si ou por interposta pessoa, em contratos de fornecimento ou quaisquer outros com o Hospital, nem ser sócios, prestar serviços ou estar de qualquer forma interessados em casas de saúde, laboratórios, farmácias, consultórios e agências funerárias.

§ único. A proibição constante deste artigo não se aplica aos médicos e cirurgiões, relativamente aos seus consultórios, sendo-lhes também permitido prestar serviços profissionais em casas de saúde ou em outros estabelecimentos hospitalares, desde que não haja incompatibilidade de horários ou prejuízo para o serviço do Hospital.

Art. 40.º Para preparação do pessoal hospitalar funcionarão no Hospital de S. João os seguintes internatos: médico e farmacêutico.

§ único. O Ministro do Interior, tendo em atenção as necessidades dos serviços, poderá autorizar o funcionamento de cursos e estágios para preparação do pessoal técnico, administrativo, de enfermagem e social.

Art. 41.º As condições de admissão aos internatos, cursos e estágios, duração destes, deveres e direitos dos que os frequentarem serão definidos em regulamento.

Art. 42.º A administração, mediante informação favorável do director ou chefe do respectivo serviço, poderá autorizar que médicos e outros candidatos em regime de voluntariado frequentem os serviços do Hospital.

Art. 43.º O pessoal admitido nos termos do artigo anterior fica sujeito à disciplina e regulamentos hospitalares, competindo ao Ministro do Interior fixar anualmente o máximo da frequência de externos em cada um dos serviços.

Art. 44.º Em casos especiais, e com prévia autorização do Ministro do Interior, poderá a execução de determinados serviços hospitalares ser confiada, mediante retribuição global, a pessoas ou entidades públicas ou particulares que assumam o respectivo encargo.

## CAPÍTULO V

### Da prestação da assistência

Art. 45.º O Hospital de S. João assegura a assistência a doentes tanto em casos de urgência como em regime de internamento, de consulta externa e de tratamento no domicílio.

Art. 46.º A assistência de urgência pode ser prestada no banco, nos locais em que se verifiquem sinistros e no próprio domicílio e destina-se a assegurar o tratamento imediato aos doentes que dele careçam, por motivo da gravidade particular do seu estado.

Art. 47.º O internamento será restrito aos doentes que não possam ser assistidos em regime ambulatório ou no domicílio.

Art. 48.º Nas consultas externas será prestada assistência aos doentes que, podendo sair do domicílio, não careçam de ser internados.

Art. 49.º A assistência domiciliária destina-se especialmente à vigilância e tratamento de doentes em convalescença que, tendo obtido alta provisória, fiquem sujeitos a observação periódica.

Art. 50.º A administração do Hospital solicitará da Direcção-Geral da Assistência o internamento, em sanatórios, hospícios ou asilos, de doentes crónicos, inválidos ou incuráveis que não tenham família para os receber.

Art. 51.º Em regulamento serão fixadas as normas aplicáveis à utilização de quartos particulares e definido o regime a que ficam sujeitos.

## CAPÍTULO VI

### Disposição transitória

Art. 52.º A nomeação do pessoal indispensável e ao regime administrativo do Hospital de S. João será aplicável até ao fim do corrente ano o disposto nos artigos 7.º, 8.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 31 913, de 12 de Março de 1942.

Art. 53.º A comissão instaladora e administrativa do Hospital de S. João, criada pelo Decreto-Lei n.º 39 588, de 31 de Março de 1954, cessará as suas funções em 1 de Janeiro de 1960.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Agosto de 1958. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

### Quadro do pessoal de direcção e chefia do Hospital de S. João

Número de funcionários	Categorias	Vencimentos segundo o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115	Gratificações
	1) Pessoal de administração e direcção técnica:		
1	Administrador . . . . .	D	
1	Adjunto do administrador . . . . .	F	
1	Director dos serviços clínicos . . . . .	-	1.500\$00
	2) Pessoal dos serviços administrativos:		
1	Chefe de secretaria . . . . .	G	
1	Chefe de contabilidade . . . . .	G	
1	Chefe de serviços económicos . . . . .	I	
1	Chefe de serviços de manutenção do património . . . . .	I	
5	Chefes de serviços administrativos . . . . .	L	
	3) Pessoal dos serviços clínicos:		
1	Director de serviços médicos . . . . .	-	1.000\$00
1	Director de serviços cirúrgicos . . . . .	-	1.000\$00
4	Directores de serviços de medicina . . . . .	-	(a)
4	Directores de serviços de cirurgia . . . . .	-	(a)
15	Directores de serviços de especialidades . . . . .	-	(a)
1	Director do serviço de admissão e urgência . . . . .	I	
6	Directores de serviços auxiliares de diagnóstico e terapêutica . . . . .	I	
11	Chefes de serviços auxiliares de diagnóstico e terapêutica . . . . .	J	
	4) Pessoal dos serviços farmacêuticos:		
1	Director de serviços . . . . .	I	
	5) Pessoal de enfermagem:		
-	Superintendente de enfermagem . . . . .	L	
	6) Pessoal do serviço social:		
1	Chefe do serviço social . . . . .	L	

(a) Acumulam as funções docentes com as de directores de serviço, percebendo pelo desempenho destas últimas a gratificação que for estabelecida em lei e, até à sua fixação, a que for abonada para idênticos lugares no Hospital de Santa Maria, de Lisboa.

## Notas

1) A administração destacará para exercer as funções de tesoureiro um dos chefes de serviços administrativos, que será abonado mensalmente com 400\$ para falhas.

2) Quando os directores e chefes de serviços auxiliares de diagnóstico e terapêutica prestem menos de seis horas diárias de serviço, serão remunerados por meio de gratificação proporcional ao período de trabalho efectivamente prestado, mas nunca superior a 50 por cento do vencimento fixado.

3) Aos directores e chefes de serviços de radiologia será abonada uma importância correspondente a 20 por cento da respectiva remuneração como compensação do risco profissional.

Ministérios do Interior e das Finanças, 9 de Agosto de 1958. — O Ministro do Interior, *Joaquim Trigo de Negreiros*. — O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*.

---

**Conselho de Inspeção de Jogos**


---

**Decreto n.º 41 812**

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

**CAPITULO I****Da direcção dos casinos**

Artigo 1.º Os casinos das zonas de jogo serão geridos por uma direcção constituída por dois membros, pelo menos, escolhidos de entre os administradores da empresa que explorar directamente o jogo e as demais actividades inerentes à concessão.

§ 1.º Quando se julgue necessário, poderão ser agregadas à direcção pessoas estranhas à administração.

§ 2.º Da direcção só poderão fazer parte indivíduos de nacionalidade portuguesa, maiores, no pleno uso dos seus direitos civis e políticos.

§ 3.º O presidente da direcção ou o director designado para o substituir nos seus impedimentos deverá residir no concelho onde se acha situado o casino e aí permanecer durante todo o tempo do seu funcionamento.

Art. 2.º O serviço de jogos será dirigido por um director do casino ou, precedendo autorização do Ministro do Interior, por um empregado superior da empresa.

Art. 3.º Os indivíduos que façam parte da direcção e aquele que, nos termos da parte final do artigo anterior, dirija o serviço de jogos não poderão tomar parte, directamente ou por interposta pessoa, nos jogos de fortuna ou azar praticados no casino, nem explorá-los por sua conta, ficando-lhes também vedado participar, por qualquer forma, nos lucros desse jogo, sob pena de serem destituídos das suas funções e lhes ser proibida a entrada nas salas respectivas.

Art. 4.º A direcção do casino é obrigada a:

1.º Manter em bom estado de conservação todos os bens afectos à exploração, tendo sempre em consideração as observações e os reparos formulados pelo Conselho de Inspeção de Jogos;

2.º Informar o Conselho de Inspeção de Jogos, com a antecedência de oito dias, pelo menos, de qualquer alteração da hora da abertura da sala de jogos de fortuna ou azar;

3.º Enviar ao Conselho de Inspeção de Jogos, até ao dia 15 de cada mês, programa completo dos espectáculos a realizar no mês seguinte, para cumprimento do disposto no n.º 3.º do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 41 562, de 18 de Março de 1958, bem como calendário das provas desportivas, a efectuar em igual pe-

ríodo, organizadas por si ou em colaboração com outras entidades;

4.º Prestar aos funcionários do Conselho de Inspeção de Jogos em serviço na zona as informações e esclarecimentos que por estes lhe sejam solicitadas, facultando-lhes prontamente os livros e documentos da contabilidade especial dos jogos que pretendam consultar;

5.º Remeter aos serviços de inspecção do Conselho de Inspeção de Jogos:

a) Diariamente:

Um mapa com indicação dos jogos bancados que funcionaram na véspera, do número das respectivas bancas, do capital em giro inicial e dos reforços efectuados em cada uma, dos lucros ou prejuízos verificados, do número de mesas dos jogos não bancados e das respectivas receitas que hajam sido cobradas dos pontos e das importâncias entregues à assistência local, nos termos do artigo 42.º deste regulamento;

Relação nominativa dos indivíduos a quem tenham sido concedidos cartões de acesso às salas de jogo, nos termos do artigo 22.º deste regulamento, com indicação do número de ordem desses cartões;

Relação dos cartões ou bilhetes de acesso à sala de jogo cuja validade haja sido prorrogada, com indicação do respectivo número e do prazo de validade.

b) Até ao dia 2 de cada mês, e em relação ao mês anterior, um mapa demonstrativo dos resultados da exploração dos jogos de fortuna ou azar, com a indicação do movimento de fichas, dos cheques descontados, das importâncias remetidas à assistência local, das gratificações destinadas ao pessoal e do movimento de identificações;

c) Anualmente, e no primeiro dia de funcionamento das salas de jogo de fortuna ou azar, relação nominal, por categorias, do pessoal que faz parte dos quadros a que se refere o artigo 9.º deste regulamento e dos empregados que, eventualmente, devam prestar serviço naquelas salas, a qual será actualizada logo que se verifiquem quaisquer alterações.

Art. 5.º As empresas concessionárias, anualmente e logo após a realização da respectiva assembleia geral, enviarão ao Conselho de Inspeção de Jogos nota discriminativa da constituição dos corpos gerentes e da direcção do casino.

**CAPITULO II****Do pessoal dos casinos**

Art. 6.º É limitado a 10 por cento o número de cidadãos estrangeiros que as empresas concessionárias poderão admitir ao seu serviço.

Art. 7.º O recrutamento de pessoal de nacionalidade portuguesa far-se-á de preferência de entre os indivíduos que se achem inscritos nos respectivos sindicatos.

Art. 8.º Ao pessoal das empresas concessionárias da exploração de jogos de fortuna ou azar é aplicável a legislação de trabalho e previdência social e de abono de família relativa às actividades industriais e comerciais.

Art. 9.º Os quadros do pessoal que presta serviço nas salas de jogo de fortuna ou azar terão a seguinte constituição:

1) Quadro do pessoal adstrito ao funcionamento do jogo:

a) Chefes de partida;

b) Fiscais-chefes;